Processo nº: 1.041.458
Natureza: Denúncia
Relator: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro
Denunciante: Elasa Elo Alimentação S/A
Denunciada: Secretaria de Estado de Administração Prisional – SEAP
Edital: Pregão Eletrônico nº 21/2018

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

Retornam os presentes autos que versam sobre **Denúncia** oferecida por *Elasa Elo Alimentação S/A*, em face do **Processo Licitatório – Pregão Eletrônico nº 21/2018**, do tipo "menor preço", deflagrado pela Secretaria de Estado de Administração Prisional – SEAP, possuindo como objeto a prestação de serviço para fornecimento contínuo de refeições e lanches prontos, na forma transportada, ao Presídio de Floramar, localizado em Divinópolis, assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, destinada aos presos e aos servidores públicos a serviço na Unidade.

Este representante do *Parquet* se manifestou à fl. 898.

Na sequência, o Relator determinou a citação do Sr. Márcio Fernandes Guimarães Júnior, Superintendente de Infraestrutura e Logística da SEAP, e do Sr. Ângelo Fernando Van Doornick, Pregoeiro da SEAP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem defesa, fl. 899.

Em resposta, foram apresentados os documentos de fls. 903/1.008.

A Unidade Técnica elaborou o estudo de fls. 1.011/1.018.

Após, os autos vieram a este órgão ministerial para apreciação.

Assim é o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se o exame de legalidade do **Processo Licitatório – Pregão Eletrônico nº 21/2018**, instaurado pela Secretaria de Estado de Administração Prisional – SEAP, ora submetido ao crivo do Ministério Público de Contas por força de Denúncia formulada perante essa Egrégia Corte.

No presente caso, verificam-se as ocorrências a seguir descritas.

II.1. Do prazo para impugnação ao edital

O item 3.2 do Edital do Pregão tratou sobre a possibilidade de impugnação ao instrumento convocatório, bem como fixou o prazo para que essa prerrogativa fosse exercida pelos interessados.

Eis o teor da mencionada cláusula editalícia:

> 3 – DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO
>
> [...]
>
> 3.2. **Qualquer pessoa, inclusive licitante, poderá impugnar os termos do presente Edital até o 5º (quinto) dia após a publicação do aviso do mesmo**, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
>
> (Grifo nosso).

Como se verifica, o Instrumento Convocatório fixou o prazo máximo de 05 (cinco) dias após a publicação do aviso, para o exercício do direito de impugnar os termos do Edital.

Ocorre que, a Lei federal nº 8.666/1993, em seu art. 41, §§ 1º e 2º, estipulou os prazos de impugnação ao edital em até 05 (cinco) dias úteis e até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, para quaisquer cidadãos e para os licitantes, respectivamente.

Veja-se:

> **Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
>
> § 1º **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.
>
> § 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. [...] (Grifo nosso).

O Decreto federal nº 3.555/2000, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, também dispôs nesse sentido, *in verbis*:

> **Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos,**

> **providências ou impugnar o ato convocatório do pregão**.
>
> § 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.
>
> § 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame. (Grifo nosso).

Vale destacar, ainda, o comando previsto no art. 18 do Decreto federal nº 5.450/2005, ao tratar especificamente do pregão na forma eletrônica, tendo sido definido que:

> **Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica**.
>
> § 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.
>
> § 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame. (Grifo nosso).

Por sua vez, a Lei federal nº 10.520/2002 não regulamentou o prazo para impugnação ao edital, sendo prevista a seguinte regra em seu art. 9º, *in verbis*:

> **Art. 9º.** Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Assim, nos termos da legislação vigente, observa-se que a Administração deveria ter assegurado a apresentação de impugnação ao edital até o segundo dia útil que antecedeu a disputa. Logo, restou configurada a existência de falha na condução do certame, pois a fixação do prazo de cinco dias após a publicação do aviso da licitação contrariou a determinação legal e pode ter causado, em tese, restrição à competitividade.

Vale lembrar que o exercício do direito de petição é garantido constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Magna Carta, como direito fundamental geral e incondicionado do cidadão, nos seguintes termos:

> **Art. 5º.** [...]
>
> XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
>
> a) o **direito de petição aos Poderes Públicos** em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
>
> [...] (grifo nosso).

Ocorre que, no caso ora em apreciação, também é importante considerar a existência do Decreto estadual nº 44.786/2008 (regulamento da modalidade de licitação denominada pregão, nas formas presencial e eletrônica, aplicável no âmbito do Estado de Minas Gerais), no qual era previsto à época da abertura do prélio seletivo em tela, em seu art. 11, o prazo de impugnação do edital de até cinco dias após a publicação do aviso, exatamente como seguido pela SEAP, a saber:

> Decreto estadual nº 44.786/2008 (redação original)
>
> Art. 11 – Até o quinto dia após a publicação do aviso do edital, contado na forma do parágrafo único do art. 10, qualquer pessoa, inclusive licitante, poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Este representante do Ministério Público entende que o referido Decreto estadual não possui o condão de alterar as disposições contidas no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei federal nº 8.666/1993 e muito menos criar situação mais severa para os interessados, conforme já foi decidido por esse Tribunal, nos autos da Denúncia nº 886.567, Sessão da Primeira Câmara de 15/09/2014, cujo Acórdão se encontra transcrito à fl. 1.013 dos presentes autos.

Assim, a Administração deveria ter se pautado primordialmente nos ditames da Lei Geral de Licitações e Contratos, e não fixado o prazo de forma deficitária nos moldes do Decreto estadual nº 44.786/2008.

Deve-se deixar registrado ainda, que o *caput* do art. 11 do Decreto estadual nº 44.786/2008 teve a sua redação alterada em 06/11/2018, passando a vigorar a partir de 03/12/2018 com o prazo legal correto de impugnação de até dois dias úteis antes da licitação, a conferir:

> **Decreto estadual nº 44.786/2008**
>
> **Art. 11 –** Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, inclusive licitante, poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do pregão.
>
> (*Caput* com redação dada pelo art. 40 do Decreto nº 47.524, de 6/11/2018, em vigor a partir de 3/12/2018).
>
> [...] (Grifo nosso).

No entanto, a despeito da falha ora apontada, este *Parquet* entende não ser o caso de aplicação de penalidade quanto a esse apontamento específico, pois a situação em exame envolveu erro decorrente de vício de legalidade constante de regulamento estadual (Decreto nº 44.786/2008), com a sua redação original vigente à época, não tendo sido evidenciado dano causado ao erário, má fé, ou direcionamento intencional da licitação, bastando assim que se expeça a recomendação para que em futuras licitações a SEAP não incorra na inobservância dos prazos estabelecidos no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei federal nº 8.666/93, a exemplo da condução do Pregão Eletrônico nº 21/2018.

Destarte, reputa-se suficiente o envio de recomendação nesse ponto, diante das peculiaridades do caso concreto.

II.2. Dos quantitativos de refeições estimados no Termo de Referência

Prosseguindo na análise do Pregão Eletrônico nº 21/2018, verifica-se que o Termo de Referência (Anexo I do Edital), em seu item XV, fl. 117, estimou a quantidade de 840 refeições a serem fornecidas aos sentenciados durante cada desjejum, almoço, lanche e jantar diários.

Todavia, a empresa denunciante (anteriormente contratada para a prestação dos mesmos serviços) sustentou que os quantitativos estimados previstos para as refeições e lanches se encontravam superiores em 15% às quantidades efetivamente fornecidas em bases diárias nas últimas contratações, podendo induzir as licitantes ao oferecimento de preços baseados em faturamento fictício, fl. 17.

Sob esse aspecto, os responsáveis apresentaram nos autos o Memorando SEAP/DGA nº 576/2019, da Diretoria de Apoio à Gestão Alimentar da Secretaria de Estado de Administração Prisional, fls. 948/952, contendo esclarecimentos sobre a questão, nos seguintes termos:

> **Considerando as possíveis e comprovadas variações da população carcerária, bem como a constante demanda pelo aumento de vagas no sistema prisional, a construção dos quantitativos a serem utilizados como estimativa para a prestação do serviço utiliza-se de diversas variáveis. Inicialmente, durante a fase interna do instrumento convocatório, realiza-se o levantamento do histórico de fornecimento de alimentação da unidade prisional, bem como as variações ocorridas em determinado período. Posteriormente, é verificado a média de fornecimento dos últimos meses e acrescido o quantitativo de aproximadamente 15%**.
>
> **Diante de tais números, a direção da unidade prisional, gestor do contrato *in casu*, é provocado a se manifestar, com o intuito de validar ou alterar os números apresentados, caso estes correspondam à necessidade da unidade prisional, considerando possíveis alterações, como aumentos e/ou reduções nas vagas disponíveis, evolução histórica da população carcerária, interdições e inaugurações de novos espaços** destinados aos reclusos e etc.
>
> Há de se ponderar que a referida contratação **trata-se de uma unidade prisional, onde há uma constante movimentação de saída e entrada de presos por motivos diversos, e que a flutuação carcerária impacta diretamente na execução contratual. Assim, não se considera, para fins de nova licitação, a média exata de execução do fornecimento, uma vez que haveria risco de não haver saldo para cumprir o período de vigência total do contrato**, implicando na necessidade de nova licitação antes do fim do termo, causando insegurança jurídica e também uma possível diminuição dos descontos das propostas, oferecidos na fase de lances pelos licitantes, em relação ao preço de referência.
>
> Assim, **a metodologia utilizada visa assegurar o equilíbrio econômico financeiro dos contratos firmados, bem como minimizar os riscos da sabida volatilidade decorrente da histórica evolução da população carcerária**.
>
> Com o intuito de demonstrar tais variações, discorremos acerca das medições nos meses de janeiro, fevereiro e março do ano de 2018, onde a denunciante relata uma média de fornecimento de 719 almoços. No entanto, não é mencionado que no mesmo período, ocorreram fornecimentos de outras refeições que chegaram ao quantitativo de 780 unidades, demonstrando uma variação aproximada de 8,5% em um curto espaço de tempo.
>
> Observa-se ainda que no ano de 2018, a população carcerária do Presídio Floramar superou a marca de 800 refeições fornecidas, quantitativo este superior ao apontado pela denunciante e próximo ao objeto licitado (840

> refeições). Assim, resta demonstrado que caso não sejam considerados fatores relacionados a flutuação carcerária e sua elevação histórica, bem como as peculiaridades do sistema prisional, os contratos firmados por esta secretaria incorrem no risco de serem perdidos por falta de saldo, em curtos períodos.
>
> Cumpre ressaltar também, que **a execução contratual deve ocorrer por empreitada por preço unitário, ou seja, o pagamento é realizado por cada quantitativo fornecido e não pela estimativa total do quantitativo licitado**.
>
> Além do mais, **se observarmos os anos de 2017, 2018 e 2019, tais variações de quantitativos chegaram na casa dos 26% de elevação. Fato este, que justifica o percentual de 15% acrescidos à média de quantitativos do objeto licitado, a fim de garantir o equilíbrio econômico entre as partes**.
>
> Diante deste cenário, as estimativas de fornecimento, em todos os atos convocatórios destinados a prestação do serviço de fornecimento de alimentação, realizados por esta secretaria, observa-se critérios que equilibrem os riscos impostos pela imprevisibilidade do comportamento da sociedade, elevação e/ou redução da criminalidade, bem como minimizem os impactos destas variações durante a execução do contrato mantendo equilíbrio econômico durante a execução contratual.
>
> (Grifo nosso).

Como se verifica, a Diretoria de Apoio à Gestão Alimentar da SEAP prestou os devidos esclarecimentos sobre a questão, tendo sido demonstrado que a estimativa do quantitativo de consumo tomou por base a média dos últimos meses acrescido de 15% (quinze por cento), com o intuito de minimizar os impactos das variações decorrentes da movimentação da população carcerária durante a execução do ajuste e, por conseguinte, preservar o equilíbrio econômico-financeiro em contrato de fornecimento contínuo de refeições e lanches.

Nessa esteira, verifica-se que o item III, subitem 02, do Termo de Referência, dispôs que "os quantitativos constantes no item XV são estimados e poderão sofrer diminuição ou aumento devido à rotatividade de reeducandos e servidores – respeitando uma variação máxima de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do contrato para mais ou para menos – devendo a Contratada apresentar relatórios mensais com a quantidade entregue de refeições".

Além disso, conforme item V, subitem 04, do Termo de Referência, "em decorrência da variação diária da população carcerária, as quantidades de refeições a serem entregues serão solicitadas pela Direção da unidade prisional à contratada, em requisição específica, por meio do SIGA (Sistema de Gerenciamento de Alimentação) ou, em caso comprovado de falha ou inoperância no sistema, por e-mail, até as 23:59hs do dia anterior ao fornecimento".

De outra parte, embora os quantitativos de fornecimentos sejam realmente variáveis, este representante do *Parquet* entende que os documentos contidos na fase interna do certame ou até mesmo o Termo de Referência (Anexo I do Edital) deveriam trazer a informação sobre os parâmetros objetivos de medição utilizados pela SEAP, tais como a quantidade de vagas existentes na unidade prisional, a população

carcerária atual, a validação dos números pela Direção do Presídio Floramar, entre outros aspectos pertinentes que demonstrassem a adequação entre a quantidade licitada e a realidade atual do órgão licitante.

Assim, era de suma importância que a SEAP tivesse disponibilizado todas as informações necessárias à previsão dos custos a serem incorridos pelos licitantes na futura execução contratual.

O art. 9º, § 2º, do Decreto federal nº 5.450/2005, assim dispõe:

> **Art. 9º.** Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:
>
> [...]
>
> § 2º O termo de referência é o documento que deverá conter **elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro**, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, **de forma clara, concisa e objetiva**. (Grifo nosso).

Vale destacar, ainda, o comando previsto no art. 4º, inciso XX, do Decreto estadual nº 44.786/2008, *in verbis*:

> **Art. 4º** Para os efeitos deste Decreto, os termos abaixo são assim definidos:
>
> [...]
>
> XX - Termo de Referência: é o documento que deverá conter os **elementos necessários e suficientes**:
>
> a) à verificação da compatibilidade da despesa com a disponibilidade orçamentária;
>
> b) ao julgamento e classificação das propostas, considerando os preços praticados no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda os constantes do sistema de registro de preços;
>
> c) à definição da estratégia de suprimento;
>
> d) à definição dos métodos de fornecimento ou de execução do serviço; e e) à definição do prazo de execução do contrato. (Grifo nosso).

A Lei federal nº 8.666/1993 contém orientação nesse mesmo sentido, em seu art. 6º, inciso IX, alínea "f", *in verbis*:

> **Art. 6º -** Para os fins desta Lei, considera-se:
>
> [...]
>
> IX - Projeto Básico - **conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado**, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado **com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares**, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a **definição dos métodos** e do

> prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:
>
> f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em **quantitativos de serviços** e fornecimentos propriamente avaliados;
>
> [...] (grifo nosso).

Desta feita, deveria ter sido demonstrada no procedimento licitatório a metodologia de cálculo utilizada para o estabelecimento, do quantitativo de refeições diárias previstas no Termo de Referência.

No entanto, este Órgão Ministerial entende que não cabe a aplicação de multa ao gestor por essa falha.

Com efeito, diante das justificativas apresentadas nos autos pelos responsáveis, tal como exposto acima, é possível inferir que os critérios utilizados no Edital do Procedimento Licitatório referente aos quantitativos estimados de fornecimento estavam corretos e guardaram conformidade com a contratação almejada, sendo certo que o valor total adjudicado no lote único, no importe de R$3.532.113,45, - fl. 809, se encontra abaixo do valor de referência total de R$4.059.264,50 – fls. 119 e 810, não havendo que se falar em superfaturamento ou oferecimento de preços inexequíveis.

Cabe, portanto, recomendação no sentido de se evitar a falta de informações detalhadas sobre os cálculos realizados para a estimativa da quantidade do objeto a ser contratado em procedimentos licitatórios futuros.

Essa questão foi objeto de decisão judicial proferida em 13/06/2018 na 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, no julgamento de pedido liminar em Mandado de Segurança impetrado pela mesma empresa ora denunciante, Processo nº 5057241-05.2018.8.13.0024, que indeferiu a suspensão do Pregão Eletrônico nº 21/2018, como se verifica do trecho a seguir reproduzido, *in litteris*:

> [...]
>
> *Elasa – Elo Alimentação S/A*, qualificada e devidamente representada nos autos, impetra *Mandado de Segurança* com pedido liminar contra ato do Sr. Superintendente de Infraestrutura e Logística da Secretaria de Estado de Administração Prisional e do Sr. Pregoeiro da Secretaria de Estado de Administração Prisional, alegando que:
>
> a) a Secretaria de Estado de Administração Prisional do Estado de Minas Gerais tornou público o Edital da Licitação nº 21/2018, modalidade Pregão Eletrônico, critério de julgamento menor preço, cujo escopo é a prestação de serviço de fornecimento contínuo de refeição e lanches prontos, na forma transportada, ao Presídio de Floramar, localizado em Divinópolis/MG, destinada aos presos e aos servidores públicos a serviço na Unidade;
>
> b) constatou a existência de vícios capazes de macular todo o procedimento licitatório, ensejando, inclusive, a apresentação de impugnação ao ato convocatório em razão de irregularidades: as premissas postas para a formação de preços são equivocadas, a planilha de referência de formação de preços não contempla os custos com marmitas extras, os custos estimados com a aquisição dos insumos estão abaixo da realidade de mercado e o custo de manutenção de equipamentos e utensílios não é contemplado na planilha;

> [...]
>
> Ademais, **a parte impetrante alega que constatou a existência de vícios capazes de macular todo o procedimento licitatório, quais sejam: as premissas postas para a formação de preços são equivocadas**, a planilha de referência de formação de preços não contempla os custos com marmitas extras, os custos estimados com a aquisição dos insumos estão abaixo da realidade de mercado e o custo de manutenção de equipamentos e utensílios não é contemplado na planilha.
>
> **A alegação de defasagem de valor ou de equívoco ao fixa-lo, por si só, não torna o instrumento do processo de contratação emergencial ilegal. Ao analisar a documentação apresentada, por ora, não vejo motivos para suspender o processo até porque a melhor proposta oferecida foi equivalente a R$3.533.999,99, isto é, abaixo do valor estimado para a contratação informado pela própria impetrante de R$4.033.325,04**.
>
> [...]
>
> Assim, após detida leitura da inicial e análise da documentação apresentada, vê-se que não se encontram presentes os requisitos para concessão da liminar [...] (grifo nosso).

Transcreve-se, ainda, a decisão prolatada pela 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em 25/10/2018, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0000.18.063462-8/001, que confirmou a decisão que indeferiu o pedido liminar de suspensão do Pregão nº 21/2018, cabendo destacar o seguinte trecho do voto condutor do acórdão, *in litteris*:

> [...] Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por *Elasa Elo Alimentação S/A* nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra ato do *Sr. Superintendente de Infraestrutura e Logística da Secretaria de Estado de Administração Prisional* e do *Sr. Pregoeiro da Secretaria de Estado de Administração Prisional*, pretendendo a reforma da decisão proferida pela MM. Juíza da 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, doc. ordem 37, que indeferiu o pedido de liminar de suspensão do procedimento licitatório deflagrado por meio do Pregão Eletrônico nº 21/2018.
>
> [...]
>
> No caso dos autos, a exemplo do juízo de Primeira Instância, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada, pelos motivos que passo a expor.
>
> [...]
>
> **Ademais, não se verifica qualquer irregularidade no procedimento, tendo o Estado, após todo o trâmite legal, escolhido a proposta mais vantajosa**.
>
> Assim, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. [...] (Grifo nosso).

Destarte, este Órgão Ministerial reputa suficiente o envio de recomendação ao Superintendente de Infraestrutura e Logística da Secretaria de Estado de Defesa Social, Sr. Márcio Fernandes Guimarães Júnior, para que passe a aperfeiçoar os controles dos procedimentos licitatórios executados, elaborando projetos básicos ou

termos de referência que contemplem todos os elementos necessários e com detalhamento suficiente, especialmente quanto ao demonstrativo dos cálculos utilizados na definição da quantidade de serviço a ser contratada.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, **OPINA** o representante deste Ministério Público Especial, as medidas abaixo que ora se impõem, a serem determinadas por esse ilustre Conselheiro-Relator, como seguem:

a) **EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 196, § 2º da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);

b) ato contínuo, pugna pelo **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, nos termos do art. 176, inciso IV da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);

c) Por fim e sem prejuízo, expedir **RECOMENDAÇÃO** ao Superintendente de Infraestrutura e Logística da Secretaria de Estado de Defesa Social, **Sr. Márcio Fernandes Guimarães Júnior**, em analogia ao art. 275, inciso III, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), para que adote medidas de boa gestão pública, em especial:

1) observar os prazos de impugnação aos editais de licitação estabelecidos no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei federal nº 8.666/93; e,

2) aperfeiçoar os controles dos procedimentos licitatórios executados, elaborando projetos básicos ou termos de referência que contemplem todos os elementos necessários e com detalhamento suficiente, especialmente quanto ao demonstrativo dos cálculos utilizados na definição da quantidade de serviço a ser contratada, em observância ao art. 9º, § 2º, do Decreto federal nº 5.450/2005; art. 4º, inciso XX, do Decreto estadual nº 44.786/2008; e art. 6º, inciso IX, alínea "f", da Lei federal nº 8.666/1993.

É o **PARECER CONCLUSIVO** ministerial que se faz.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

Belo Horizonte, 22 de julho de 2019.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente)